

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.787, DE 2004

Modifica a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, limitando o reajuste das tarifas aplicáveis aos serviços de telecomunicações prestados em regime público.

Autor: Deputado Fernando de Fabinho

Relator: Deputado Edson Ezequiel

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela limita o reajuste de qualquer item tarifário à inflação no período transcorrido do último reajuste concedido, apurada por índice oficial estabelecido na regulamentação da Lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania. A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou integralmente o Projeto de Lei nº 3.787, de 2004. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a proposição com Substitutivo, substituindo o limite da “inflação oficial” pelo “índice pactuado”.

Em 07 de dezembro de 2005, o Deputado Leo Alcântara encaminhou requerimento à Presidência da casa solicitando o exame do projeto de lei em tela pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Em 20 de dezembro de 2005, o Presidente Aldo Rebelo deferiu o requerimento, incluindo esta Comissão no despacho apostado ao Projeto de Lei nº 3.787, de 2004.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma das grandes expectativas da sociedade brasileira em relação à reforma do setor de telecomunicações na segunda metade da década de noventa era a universalização do acesso ao serviço. Não há dúvida de que houve um aumento substantivo da utilização da telefonia no País. A emergência do celular pré-pago, em especial, gerou um aumento bastante forte da penetração da telefonia nas faixas de renda mais baixos.

O mecanismo de cálculo das tarifas definido nos contratos de concessão, no entanto, ensejou movimentos ambíguos nas tarifas. De um lado, no segmento de longa distância nacional no período 1997/2005, para todos os degraus tarifários e horários, houve uma queda real média superior a 40% entre os tetos das operadoras na tarifa, indicador, sem dúvida, bastante alvissareiro. Também no segmento de telefonia internacional os tetos das tarifas reais em quase todas as chamadas para grupos de países e regiões de fronteira caíram, no mesmo período, muitas vezes acima de 50%.

De outro lado, verificaram-se aumentos reais médios dos valores das assinaturas residencial e, especialmente, da não-residencial no período pós-privatização, atingindo variações líquidas acumuladas no período 1997/2005 de, respectivamente, 13,7% e 22,7%.

Note-se ainda que os valores acumulados chegaram a atingir valores reais maiores em anos anteriores. O valor da assinatura residencial em termos reais atingiu seu pico no reajuste de 2002, com um patamar quase 20% superior a abril de 1997, enquanto o valor da assinatura não residencial obteve o seu maior valor real no reajuste de 2003 (24,7%). Todos os outros itens tarifários da cesta local apresentaram reduções reais líquidas ao longo do período, o que atingiu valor significativo para a habilitação.

Também no caso da telefonia internacional, ressalte-se a exceção do grupo 3 de países no qual se encontram o Canadá e outros países

da América, incluindo América Latina, onde houve incremento real das tarifas no período analisado.

Esse padrão diferenciado dos reajustes de telefonia foi viabilizado pela flexibilidade conferida a itens específicos das cestas de consumo nos contratos de concessão. No caso do serviço local, se permitia em cada item um incremento de 9% real todo o ano entre 1999 e 2005, desde que compensado em outros itens de forma a se viabilizar a manutenção ou redução (a depender do ano) do valor real de uma média ponderada de todos os itens tarifários da cesta local. Nos serviços de longa distância nacional e internacional, o incremento real permitido anual era de 5%.

É fundamental, entretanto, que essa flexibilidade não seja alvo de abuso por parte das operadoras e resulte em incrementos das tarifas acima do pactuado com o regulador, subtraindo à sociedade brasileira o legítimo anseio de ver realizada a expectativa mencionada ao início deste voto, a qual, afinal, foi o que deu sustentação ao necessário processo de reforma do setor àquele momento. O substitutivo proposto pela ilustre Deputada Luiza Erundina e aprovado unanimemente na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática constitui, em nosso entender, salvaguarda essencial na consecução desse objetivo.

Desta forma, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.787, de 2004, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, o qual, para maior informação dos Nobres Pares, transcrevemos a seguir:

Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 3.787, de 2004 aprovado por unanimidade na Comissão de Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Dispõe sobre a forma de reajustamento das tarifas dos serviços de telefonia prestados no regime público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a forma de reajustamento das tarifas dos serviços de telefonia prestados no regime público.

Art. 2º O art. 103 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º Em nenhum caso poderá o reajuste de qualquer item tarifário ser superior ao índice pactuado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA - Relatora

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

Deputado Edson Ezequiel
Relator